



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	15
PAUTAS.....	15
ATAS.....	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA	17
PAUTAS.....	17
ATAS.....	17
ACÓRDÃOS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	18
ATOS NORMATIVOS.....	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS	19
PORTARIAS	19
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS	21
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 12.015/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Acórdão nº 2/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10899/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Acórdão nº 2/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10899/2015, para no mérito negar provimento mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2/2016 – TCE – Tribunal Pleno, e ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento do mesmo. *Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.652/2016 – Denúncia formulada pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Produção Rural, acerca de suposta improbidade administrativa cometida pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário de Produção da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgar pelo arquivamento dos presentes autos, e remeter cópia dos mesmos ao Tribunal de Contas da União, por ser de competência do TCU a apuração dos fatos narrados.

PROCESSO Nº 1.648/2016 – Denúncia formulada pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Produção Rural, acerca de suposta improbidade administrativa cometida pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário de Produção da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgar pelo arquivamento dos presentes autos, e remeter cópia dos mesmos ao Tribunal de Contas da União, por ser de competência do TCU a apuração dos fatos narrados.

PROCESSO Nº 1.243/2016 – Recurso Ordinário interposto Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão nº 12/2016-TCE-1ª CÂMARA, prolatada no Processo Nº 1714/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto por Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, e dar provimento parcial, com fulcro no art.11, III, "f", da Res. nº04/02 – RITCE-AM, no sentido de reformar a Decisão Nº 12/2016-TCE- Primeira Câmara, prolatada no Processo Nº 1714/2015, apenas para excluir os subitens 3 e 4 do item 8.1 da Decisão Nº 12/2016-TCE- Primeira Câmara, contudo, mantendo-se o valor da multa cominada pela impossibilidade de redução, vez que fora aplicada em sua percentagem mínima. Quanto aos demais itens da Decisão atacada, que permaneçam inalterados, ficando a cargo do Relator do Processo n. 1714/2015 o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas. *Declaração de Impedimento:* Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3.924/2015 – Representação formulada pela Empresa CSI Service LTDA. em face da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, devido à inadimplência imotivada do Contrato nº 02/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator proferido em sessão, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 2

de Contas, no sentido de que o Conselheiro-Relator modificou seu voto em sessão, pela procedência parcial da Representação, com recomendação à Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas para que efetue o levantamento dos valores devidos e providencie a quitação do contrato de nº. 02/2009.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.180/2016 – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. Carlos da Silva Amora em face do Acórdão n. 017/2015 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou irregular a prestação de Contas do município de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido de: 7.1- Conhecer os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, e, no mérito, lhes negar provimento; 7.2- Notificar o embargante para que tome ciência do decisório, anexando cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão, para que lhe dê cumprimento. *Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).* NESTA FASE DE JULGAMENTO ASSUMIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM FACE DO IMPEDIMENTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE ARI JORGE MOUTINHO, NOS TERMOS DO ART.65 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

PROCESSO Nº 1.277/2016 -. Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, contra DECISÃO Nº. 872/2015–TCE–PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com o voto desempate da Presidência em favor do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a DECISÃO Nº. 872/2015–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, que julgou a unanimidade ilegais os Atos de Admissão de Pessoal do Edital nº. 001/2012, negando-lhes registro, imputando multa ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, devendo o Exmo. Conselheiro Relator do processo originário acompanhar a execução da Decisão. Vencido o voto-destaque da Exma. Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo provimento parcial ao Recurso, mantendo a ilegalidade das contratações, contudo, excluindo a aplicação da multa, que foi acompanhada pelo Conselheiro Julio Cabral. NESTA FASE DE JULGAMENTO REASSUMIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 11.511/2016 – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Benjamin Constant – FMPS, exercício 2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Presidente do FMPS- Benjamin Constant, conforme o art. 54, inciso II, c/c art. 25 da Lei nº. 2.423/96, em decorrência das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução. Face a ausência contabilização fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou 6.404/76); 9.2- Aplicar multa ao Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Diretor Presidente do FMPS- Benjamin Constant, exercício 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00; em face do disposto nos itens 18/19/ 20; 21, do Relatório/Voto; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4- Realizar as seguintes determinações: 9.4.1- determinar que a origem promova a contabilização do Passivo Oculto nos demonstrativos contábeis em atenção art. 83 a 106 da Lei 4.320/64 apontado no Relatório da Auditoria da Previdência Social de n. 086/2013; 9.4.2- determinar que a origem promova o registro individualizado de contribuição de forma a atender art. 1º, da Lei nº 9.717/98; art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/08 c/c art. 9º da Lei Federal n. 9.717/98 9.4.3- determinar que a origem observe com rigor nos demonstrativos contábeis a escrituração da depreciação/amortização, conforme estabelecido na NBC T 16.9 e não evidenciado nas peças contábeis confeccionadas e apresentadas a esse Tribunal. 9.5- Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, em face dos indícios de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 1.534/2013 - Recurso de Reconsideração interposto contra acórdão proferido na 7ª Sessão do Tribunal Pleno do ano de 2016, nos autos do processo de nº. 1445/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, posto que presentes todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o acórdão de nº. 222/2016; 7.2- Dar ciência ao recorrente e notificar o recorrido, para que tome ciência do decisório e adotem as medidas que entendam cabíveis; 7.3- Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro da decisão e posterior arquivamento dos autos. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 12.011/2016 - Denúncia formulada pelo Sr. Ernesto Costa em face da Prefeitura Municipal de Coari, por supostas irregularidades em conteúdo de projeto de lei encaminhado pelo atual prefeito e que encontra-se em trâmite na Câmara Municipal de Coari.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1- Não conhecer a presente denúncia, em razão da ausência de pressupostos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 3

admissibilidade; 8.2- Notificar o denunciante, para que tenha ciência da decisão e, querendo, apresente o recurso cabível.

PROCESSO Nº 1.787/2016 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão 452/2016-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o Recurso para no mérito negar provimento, mantendo-se na integralidade a Decisão n. 452/2016-TCE- Segunda Câmara, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº 1650/2016 - Denúncia formulada pelo senhor Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Estado de Produção Rural.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 7.1- Não tomar conhecimento da presente Denúncia haja vista a incompetência desta Corte para apurar a denúncia protocolizada pelo senhor Valdenor Ponte Cardoso; 7.2- Oficiar o Tribunal de Contas da União SECEX/AM, em razão do Convênio nº. 39/2007, objeto desta denúncia, contemplar verba federal, encaminhando cópias de todo caderno processual; 7.3- Comunicar ao denunciante, senhor Valdenor Ponte Cardoso, a Decisão desta Egrégia Corte, encaminhando anexo contendo cópias do Laudo Técnico, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 2.063/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão; 8.2- Negar provimento ao mesmo, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº. 445/2015-TCE-Segunda Câmara. 8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da MULTA aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.734/2016 – Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Acórdão 1106/2015-Tribunal Pleno (Processo 3527/2015) e da Decisão 1940/2013-Primeira Câmara, exarada nos autos 4270/2011).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no

sentido de: 5.1- Aprovar e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio desta Relatora, a Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Dr. Pedro Elias de Souza, e a Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – HVD, representada pela Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora Presidente da Entidade, determinando, ainda, a adoção das seguintes medidas: 5.1.1- publicação do inteiro teor deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme previsão do art. 6º da Resolução 21/2013; 5.1.2- encaminhar os autos à Dica para que, com apoio da assessoria desta Relatora, seja realizado o monitoramento dos termos acordados, conforme alínea "a" da cláusula quinta do ajuste.

PROCESSO Nº 1.618/2016- Denúncia Formulada Pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, sócio proprietário da Empresa KAELE LTDA, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, na pessoa de seu representante o Subsecretário Municipal de Obras Públicas, à época, Sr. Orlando Cabral Holanda, tendo em vista possíveis irregularidades, principalmente, ausência de pagamento de serviços contratados e executados, oriundos do Termo de Contrato nº. 051/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Não conhecer desta Denúncia, com fundamento no inciso I, do §2º do art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.479/2016 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE (U.G: 1909), de responsabilidade do Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE (U.G: 1909), de responsabilidade do Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época; 8.2- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar multa ao Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 02; 03; 04; 09 e 10, do Relatório/Voto; 8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 4

Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; 8.4- Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE, dar quitação ao Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época; 8.5- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: 8.5.1- Encaminhe à atual Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE (U.G: 1909), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 8.5.2- Notifique o Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE – Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 8.5.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.780/2015 - Recurso de Reconsideração interposto por Evandro Rodrigues de Moraes, em face do Acórdão 18/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 10920/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e arts. 59, II e 62, ambos da Lei Estadual nº 2423/96; 8.2- DAR PROVIMENTO no sentido de acatar a preliminar arguida, DECLARANDO NULO o Acórdão nº. 118/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 10920/2014 – Prestação de Contas, e seja procedida a reinstrução do processo, notificando, nos termos do art. 20, parágrafo segundo, da Lei nº 2.423/1996, o Interessado sobre o valor apurado/quantificado de glosa, facultando-lhe a possibilidade de recolher as quantias devidas ou apresentar defesa/justificativa às irregularidades que ensejaram tais penalidades, podendo pleitear, ao final, a regularidade das contas; 8.3- DEVOLVER os autos ao Relator de origem, para que adote as demais providências que entender cabíveis. *Declaração de Impedimento: Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.616/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emerson Pedraça de França, em face do Acórdão n. 084/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE n. 1477/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 9.2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, anulando o Acórdão nº 084/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1477/2008, devolvendo-se os autos ao Relator da Prestação de Contas, para as medidas cabíveis; 9.3- Cientificar o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELO

PROCESSO Nº 10.900/2016 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX, requerendo a suspensão imediata do PSS realizado pelo Município de Novo Airão, regido pelo Edital nº 001/2016-SEMSA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer e Julgar Procedente a presente Representação; 9.2- Considerar Revel a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita de Novo Airão, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 9.3- Aplicar multa à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita de Novo Airão, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c a inciso VI do art. 308 da Res. 04/2002 – TCE, decorrente da inobservância aos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos Cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.5- Determinar à Administração atual que: a) Abstenha-se, a partir da ciência da decisão, de convocar outros candidatos classificados no PSS Edital nº 001/2016 para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS); b) Abstenha-se de convocar outros candidatos classificados no PSS Edital nº 001/2016 para as demais funções temporárias previstas no Edital do certame, tendo em vista que, das 85 (oitenta e cinco) vagas previstas no Edital do PSS, 79 (setenta e nove) vagas já foram ocupadas, exceto nos casos de substituição para as funções de profissionais da saúde em virtude de vacância dos candidatos contratados pelo referido certame; c) Providencie a publicação no Diário Oficial dos atos administrativos que formalizaram as contratações dos servidores temporário convocados no PSS Edital nº 001/2016; d) Encaminhe a este TCE todos os atos administrativos decorrentes do PSS Edital nº 001/2016 para análise para fins de registro, nos termos do § 2º, II, art. 260 da Res. n.º 04/2002; e) Providencie o devido registro no Sistema de Atos de Pessoal (SAP) de todos os atos administrativos decorrentes do PSS Edital nº 001/2016, sob pena de multa nos termos do art. 8º da Res. n.º 16/2009 – TCE; f) Providencie a devida regulamentação, no âmbito do município, da função de ACS nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 11.350/2006; ou adote o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para admissão/contratação de ACS; g) Providencie, a partir da vigência da lei regulamentadora da função de ACS, as devidas medidas para deflagração de Processo Seletivo Público nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006; h) Encaminhe informações a esta Corte de Contas referentes as providências tomadas quanto à regulamentação legal do cargo/função de ACS e ACE no município, bem como aos procedimentos adotados para a deflagração de Processo Seletivo Público nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006; 9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 170, § 1º do RITCE; b) Extraia cópia desta Decisão proferida pelo Colegiado e encaminhe à DICAMI, a fim de crescer o objeto da presente Representação no escopo da inspeção ordinária no Município de Novo Airão, do exercício de 2016; c) Extraia cópia desta Decisão proferida pelo Colegiado e encaminhe à DICAD, a fim de que proceda a fiscalização do cumprimento das determinações indicadas no item V do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 719/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eliude Nascimento Nogueira, através de seu patrono, Dr. Marco Antônio Marins de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 5

Araújo – OAB/RS 28829, em face da Decisão nº 1.291/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, por meio do qual julgou ilegais as Admissões decorrentes do Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos, promovido pela Prefeitura Municipal de Pauini, objeto do Edital nº 001/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- **Julgar Prejudicado** o mérito do presente Recurso, tendo em vista o Acórdão Reformador da Decisão nº 1291/2014 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Recurso de Revisão nº 138/2016; 8.2- Após, arquivar os autos, nos termos regimentais. *Declaração de Impedimento: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 138/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Barroso da Costa, em face da Decisão nº 1.291/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, por meio do qual julgou ilegais as Admissões mediante Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos, promovido pela Prefeitura Municipal de Pauini, objeto do Edital nº 001/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- **CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que; 8.2- **No mérito, DAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 1291/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1123/2014, nos seguintes termos: 8.2.1- **Julgar Legais** as Admissões mediante Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos, promovido pela Prefeitura Municipal de Pauini, objeto do Edital nº 001/2011, diante dos motivos aqui expostos, permanecendo os efeitos da contratação; 8.2.2- **Cientificar** a Sra. Maria Barroso da Costa e os demais interessados, para tomarem ciência do decurso, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão. 8.3- Após o cumprimento do Acórdão, arquivar os autos nos termos regimentais. *Declaração de Impedimento: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 1.349/2016 - Representação interposta pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling contra o Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru, e a Comissão de Licitação Municipal, para apuração de fatos em processo licitatório para contratação de bandas nacionais para a realização do 84º Aniversário da cidade de Manacapuru, com recursos do FUNDEB, ocorrido neste ano de 2016.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Conhecer e Julgar Improcedente** a presente Representação; 9.2- **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: 9.2.1- **Cientifique** os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2.2- **Encaminhe** a presente Representação a DICAMI onde ficará sobrestada até o seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Manacapuru/AM, referente ao exercício de 2016, sendo incluídas no escopo da inspeção para que sejam verificadas as ocorrências contidas na Notificação nº 06/2016-CI-DICAMI (fls.105/107).

PROCESSO Nº 2.177/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Gelciomar de Oliveira Cruz, em face do Acórdão nº 1033/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2507/2009, por meio do qual julgou pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- **Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- **No mérito, dar Parcial Provimento** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 1033/2015, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2507/2009, no sentido de excluir os itens 9.2, 9.4, 9.5, e alterar os itens 9.1, 9.3, mantendo o teor dos demais itens, para: 9.1 - **Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lábrea, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, Presidente à época, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 22 e do art. 24, todos da Lei nº 2.423/96; 9.3 - Aplicar Multa** ao responsável, Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei 2.423/1996, com valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em virtude do atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos registros analíticos via Sistema ACP durante o exercício de 2008, e pela não apresentação de documentos à comissão de inspeção in loco (restrições nº 1, 7 e 10); 8.3- **Determinar o arquivamento** da cobrança executiva autuada sob o nº 1913/2016, tendo em vista a perda superveniente do objeto; 8.4- **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique o Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, por meio de seu patrono, Dr. Egídio Gomes de Queiroz Neto, inscrito na OAB/AM sob o nº 7.297, sobre o decurso, nos termos do caput, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução. *Declaração de Impedimento: Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.519/2015 - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, exercício de 2014, que tem como responsável a Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, presidente da entidade e ordenadora de despesas, à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, exercício de 2014, que tem como responsável a Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, presidente da entidade e ordenadora de despesas, à época, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; 9.2- Dar quitação** à responsável, Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, presidente da entidade e ordenadora de despesas, à época, durante o exercício de 2014, conforme determinação do art. 23 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 6

PROCESSO Nº 12.016/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Peixoto, em face da Decisão nº 1529/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, fl.99 do Processo nº 11854/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso; 8.2- Dar Provimento ao mesmo, modificando a Decisão nº 1529/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, fl. 99 do processo nº 11854/2015, julgando LEGAL a Portaria nº 3.742/14 (fls. 82 e 83 do processo 11854/2015); 8.3- Oficiar a Manausprev quanto ao aqui decidido, para que tomem providências e encaminhem a documentação comprobatória a esta Corte; 8.4- Informar a Recorrente quanto o conteúdo decisório.

PROCESSO Nº 11.598/2016 - Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelo Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios, exercício 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- ARQUIVAR a Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelo Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios durante o exercício de 2015; 9.2- NOTIFICAR a parte interessada acerca do desfecho concedido a estes autos; 9.3- DETERMINAR, com fulcro no art. 162, caput, do RI – TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, o presente feito seja encaminhado à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente.

PROCESSO Nº 476/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da Universidade do Estado do Amazonas à época, em face do teor do Acórdão n.º 902/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão datada de 28/10/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente, NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, mantendo na íntegra o Acórdão nº 902/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão datada de 28/10/2015, nos autos do Processo nº 6164/2011, às fls. 131/132. *Declaração de Impedimento: Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).* NESTA FASE DE JULAMENTO ASSUMIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM FACE DO IMPEDIMENTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NOS TERMOS DO ART.65 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

PROCESSO Nº 2.391/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Margareth Graça Soutelo da Silva, intuindo reformar o Acórdão nº 34/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 25.05.2016 (fls. 228/9 do processo nº 985/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- NÃO CONHECER o presente Recurso Ordinário ou, conhecendo-o, NEGAR PROVIMENTO, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, “3”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2- Manter o Acórdão nº 34/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 25.05.2016 (fls. 228/9 do processo nº 985/2014) em seu inteiro teor; 8.3- Dar ciência à Recorrente, Sra. Margareth Graça Soutelo da Silva. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).* NESTA FASE DE JULGAMENTO REASSUMIU A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO

PROCESSO Nº 2.006/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o Acórdão nº 3/2015 exarado pela Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 716/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de excluir o quesito 8.1.2 do item 8.4 do Acórdão nº 03/2015 (fls. 212 – processo 716/2013), mantendo as demais disposições. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 7.060/2013 – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, contra o Acórdão nº 03/2016-TCE-Tribunal Pleno (fl. 663), o qual manteve na íntegra o Parecer Prévio e o Acórdão nº 38/2008-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 5425/2001).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com o Parecer nº 4574/2016-PG/Pedido de Vista, no sentido de: 7.1- Admitir os presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhes, em caráter excepcional, o efeito infringente, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº 04/2002; 7.2- No mérito, julgar procedente, no sentido de modificar o Acórdão nº 03/2016-TCE-Tribunal Pleno, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão, considerando as razões recursais e os documentos juntados pelo Recorrente, no sentido de: 7.2.1- Excluir os itens 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.10, e alterar os itens 12.1 e 12.2, todos do Acórdão nº 038/2008-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 5425/2001), passando estes últimos a ter a seguinte redação: 12.1. Emita Parecer Prévio, recomendando a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito à época, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91; 12.2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito à época, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso II do art. 22 e do art. 24, todos da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 7

Lei nº 2.423/96; 7.2.2- Manter os itens 12.3, 12.9, 12.11, 12.12 e 12.13 do Acórdão nº 038/2008-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 5425/2001); 7.2.3- Determinar o arquivamento da cobrança executiva autuada sob o nº 472/2012 e demais providências pertinentes, tendo em vista a perda superveniente do objeto; 7.2.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por meio de seus patronos, Dr. Antônio Ribeiro da Costa Filho, OAB/AM nº 910 e Dr. Raimundo Filho Sobral dos Santos, OAB/AM nº 8038, sobre o *decisum* e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do *caput*, do art.161, da referida Resolução. Rejeitada por maioria a Proposta de Voto do Auditor-Relator e Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que a acompanhou. *Declaração de Impedimento: Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).*

PROCESSO N° 1.449/2015 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heraldo Beza da Câmara, Diretor Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto-Destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com o pronunciamento do Órgão Técnico, contudo, sem aplicação de multa, e em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96-LO(TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas no Relatório Conclusivo nº 5/2015 (fls. 725/751) e não sanadas desta instrução; 9.2- Determinar a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, observar com rigor o seguinte: a) O saldo em caixa em 31/12/14 apresentado no demonstrativo contábil - R\$ 52.277,28 - com o saldo efetivamente depositado nas instituições bancárias - R\$ 1.256,01 - constatou-se uma diferença de R\$ 51.021,27 a menor. As conciliações bancárias sinalizam divergências; b) Inconsistência entre os recursos originários da Receita Própria (arrecadada) no exercício de 2014, constantes dos Balanços Financeiro e Orçamentário, e a Informação prestada in loco, conforme; c) Que seja mencionada em cláusula contratual o número da Nota de Empenho e do valor empenhado (art. 6º, §1º, e, da Resolução 06/1990 - TCE); d) Que em futuros contratos, se faça constar cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, contrariando o art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93; d) Que a administração designe tempestivamente, mediante portaria, um representante para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato (art. 67, caput da Lei nº 8.666/93); e) Que as minutas de Contratos, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração (Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); f) Seja realizado certame licitatório para prestação de serviços de mesma natureza, que poderiam ser realizados de uma só vez, como expressa o art. 24, inciso II, "in fine", da Lei nº 8.666/93; g) Que se crie de imediato setor Controle Interno, de acordo com os arts. 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; h) Arquive as declarações de bens no setor de pessoal, dos servidores ocupantes de cargos comissionados (art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002). 9.3- Recomendar a Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, sob pena de aplicação de sanções futuras: a) Que nas contratações diretas de reforma, sejam realizadas pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela

consulta;b) Em relação as contratações previsíveis, que haja um rigoroso planejamento, no sentido de evitar a assinatura de vários contratos com o mesmo objeto. Rejeitada, por maioria, a proposta de voto do Auditor-Relator. Vencidos os Conselheiros Julio Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva, que com ela concordaram.

PROCESSO N° 4.523/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora-geral, contra o Acórdão nº 484/2014 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1594/2014, às fls. 323 e 324, anexo, em sessão do dia 11/9/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar provimento. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h42, convocando outra para o dia vinte e sete do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, do que para constar, Eu,..... (Mirtyl Levy Junior), Secretário do Egrégio Tribunal Pleno, mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO N° 11.744/2014 - Representação interposta pelo Ministério público de Contas, em face da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Eirunepé, sujeitos responsáveis são os Srs. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé, e Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, em razão da interposição, pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé, de Embargos de Declaração em face da Decisão nº 268/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido de tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé, em face do Acórdão n.º 268/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 11744/2014, para no mérito negar provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n. 268/2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 8

PROCESSO Nº 1.963/2016 - Recurso de Reconsideração interposto por CETRO – Concursos Públicos, em face da Decisão Nº 48/2016 – TCE – Tribunal Pleno, prolatada no Processo nº 4142/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, com fulcro no art.11, III, "f", da Res. nº04/02-RITCE-AM e dar provimento parcial, no sentido de reformar parcialmente a Decisão Nº 48/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE Nº 4142/2014 (fls. 163/164), como segue: 8.1.1- Alterar o item 8.1 para julgar legal o Termo de Contrato Nº 017/2014, celebrado entre o IPAAM e a empresa Cetro Concursos; 8.1.2- Excluir a determinação de "rescisão contratual" do item 8.2, mantendo-se a determinação de "levantamento dos valores recebidos pela contratada sem a prestação do serviço, com a devolução ao erário do valor que tenha sido repassado, bem como a devolução dos valores arrecadados com as inscrições realizadas pelos candidatos", conforme registrado na Decisão guerreada. 8.1.3- Mantenha-se inalterado o item 8.3 da Decisão atacada. 8.2- Fique a cargo do relator do feito originário o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.533/2016 - Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro da Costa Carvalho, superintendente da SMTU, em face do Acórdão nº 1081/2015-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em 16/12/2015 (fls.700/701).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar provimento, reformando o Acórdão nº 1081/2015, de fls. 700/701, do Processo nº 1710/2014, no sentido de: 8.1- Alterar a redação do item 9.1 para Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos- SMTU, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pedro da Costa Carvalho, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, e art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.2- Excluir os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5, 9.6, 9.7 constantes do Acórdão 1081/2015, proferido nos autos do processo nº 1710/2014, às fls.700/701. 8.3- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Declaração de Impedimento: Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.668/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM, exercício de 2014, cujos gestores responsáveis são o Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz (no período de 01.01.2014 a 13.10.2014) e o Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro (no período entre 14.10.2014 a 31.12.2004).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts.

1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz (no período de 01.01.2014 a 13.10.2014) e do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro (no período de 14.10.2014 a 31.12.2014), nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Recomendar ao atual Procurador-Geral de Justiça que busque efetuar um melhor controle das receitas destinadas ao FAMP/AM, a fim de ter projeções que melhor representem sua realidade financeira; 9.3- Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4- Finalmente, determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 1.890/2004 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Obras – SEMOSB, exercício 2003, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Herban Jacob Maciel Jacob Filho, Secretário e ordenador de despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de OBRAS – SEMOSB, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Paulo Herban Maciel Jacob Filho, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3- Finalmente, determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 3.911/2003 - Representação formulada pela Empresa Consita Ltda, sediada em Belo Horizonte, Minas Gerais, em face da Concorrência Pública n. 001/2003-CEL/PMM, da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades cometidas no processo licitatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; 9.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dar ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo; 9.3- Finalmente, determinar o arquivamento do Processo 4090/2003, que trata do Balancete Financeiro da SEMOSB, referente ao mês de janeiro/2003.

PROCESSO Nº 10.789/2015 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, Exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Hemetério Gomes Queiroz. Em Ofício nº 08/2015-GDSAAE, às fls. 02, o Gestor encaminhou a documentação atinente às contas de 2014, de fls. 04/43.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 9

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos**, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 9.2- **Aplicar multa no montante de R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto; 9.3- **Julgar em alcance o Sr. Hemetério Gomes Queiroz no valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em função das glosas especificadas na Informação Conclusiva da DICAMI e do Parecer Ministerial; 9.4- **Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal.** Expirado o prazo, autorizar desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 9.5- **Recomendar ao SAAE-BARCELOS:** 9.5.1- Que observe rigorosamente os Princípios e Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e realização de estudos para calcular as despesas com depreciação e amortização de todos os bens do ativo imobilizado escriturados; 9.5.2- Que observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração; 9.5.3- Que instrua processos de diárias com comprovação de deslocamento, assuntos discutidos e comprovação de comparecimento ao local destino nas diárias concedidas para deslocamento fora da sede de Barcelos e formalização dos processos separados para Diárias; 9.5.4- Que tome todas as medidas necessárias a realização de parcelamento da dívida com a concessionária de energia elétrica.

PROCESSO Nº 4.322/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido pelo Estado do Amazonas, por intermédio da SEPROR, à servidora Rizelda de Souza Ribeiro, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no exercício de 2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, §2, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- **Julgar Regular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento examinada**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2- **Dar quitação à responsável**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3- **Finalmente, determinar o arquivamento do presente processo.**

PROCESSO Nº 11.727/2016 - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2015, de

responsabilidade do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos, Secretário Executivo do órgão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus**, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos, Secretário Executivo, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2.457/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, por meio de seu advogado Dr. Adson Soares Garcia OAB/AM nº 6574, em face do Acórdão nº 018/2016 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 216/2013, referente Prestação de Contas do Convênio nº 60/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- **Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, para no mérito; 8.2- **Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, no sentido de extinguir a multa imputada ao recorrente no Acórdão nº 018/2016 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 216/2013; 8.3- **Determinar à Secretaria de Estado de Cultura - SEC**, que atente-se às normas da Resolução nº 12/2012, que estabelece normas sobre a prestação de contas das transferências voluntárias, inclusive em relação à: 8.3.1- Obediência total ao cronograma de desembolso estabelecido no Convênio; 8.3.2- Obediência aos prazos da remessa da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas; 3.3. Realize convênios mediante a abertura de conta-corrente específica para o ajuste; 8.4- **Notificar o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga para que tenha ciência deste Acórdão.** Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.637/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Feliciano Cardoso Souza, em face da Decisão nº 1564/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12084/2015, de fls.90/91, prolatado pela Primeira Câmara em sessão do dia 16 de dezembro de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- **Tomar conhecimento do Recurso interposto pelo Sra. Rosária de Jesus Simão Sales**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14; 8.2- **Tornar sem efeito a Decisão nº 1564/2015 – TCE – Primeira Câmara** (fls. 101/102, do Processo em apenso nº 13154/2015); 8.3- **Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Rosaria de Jesus Simão Sales**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 10

no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência A, matrícula nº 164.438-6A, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEDUC; 8.4- Determinar o arquivamento do presente Recurso e do Processo apenso.

PROCESSO Nº 1.865/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Clara Lúcia Cavalcanti Frederico, em face da Decisão nº 279/2016 – TCE – 1ª Câmara, referente ao Processo nº 4213/2014, de fls. 185/186, prolatado pela Primeira Câmara em sessão do dia 23 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso interposto pela Sra. Clara Lúcia Cavalcanti Frederico, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 71/72; 8.2- Reformar a Decisão nº 279/2016 – TCE – Primeira Câmara (fls. 185/186 do Processo em apenso nº 4213/2014), de modo que se reconheça o direito da recorrente às parcelas de produtividade, pró-labore e representação; 8.3- Determinar ao AMAZONPREV para que adote as providências cabíveis, a fim de que seja retificado o ato, e modificada a composição dos proventos, a fim de que seja incluída a parcela de representação na base de 50%; produtividade e pró-labore no percentual na base de 100%, dando conhecimento a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 982/2016 – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n. 656/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE n. 982/2016, o qual teve o provimento negado, mantendo-se o Acórdão nº 808/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas n. 1346/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público, no sentido de: 6.1- CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes os efeitos infringentes; 6.2- DAR PROVIMENTO, considerando que a decisão anterior incorreu em vícios (contradição/omissão/obscuridade), que então sejam sanados, modificando-se a redação do Acórdão nº 656/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: 6.2.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 157, *caput*, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; 6.2.2- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja anulado parcialmente o Acórdão nº 808/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1346/2008, tão somente os itens que trataram do julgamento da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, cuja a responsabilidade fora atribuída ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, exercício 2007, quais sejam, itens: 9.1, 9.2.1, 9.5, retornando-se os autos a instrução processual, para que seja o responsável notificado através de seus patronos do teor da Notificação nº 270/2014-DICAD/AM a fim de que tomem conhecimento das questões levantadas, e querendo, apresentem justificativas; 6.2.3- Cientificar o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.714/2016 – Recurso de Reconsideração interposto por Antenor Moreira Paz, em face da Decisão nº. 20/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 3886/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e arts. 59, II e 62, ambos da Lei Estadual nº 2423/96; 8.2- NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter os termos da Decisão nº 20/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº. 3886/2012; 8.3- DAR CIÊNCIA ao Recorrente; 8.4- DEVOLVER os autos ao Relator de origem, para que adote as demais providências que entender cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Cabral Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 3.603/2015 (Apenso nº 4913/2015)- Representação interposta pela empresa SERVENGLOC Serviços e Locação de Equipamentos Ltda em face do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Manaus, com a finalidade de suspender a Concorrência nº 020/2015-CML por meio de Medida Cautelar, e no mérito ter declarada a nulidade da referida concorrência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Conhecer e Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação; 9.2- Recomendar à origem que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada; 9.3- Determinar à SEPLENO que cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.4- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts.159,160 e 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, arquivar os autos.

PROCESSO Nº 4.913/2015 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, com a finalidade de suspender de forma imediata o Contrato e/ou validade do processo licitatório (Concorrência 020/2015–CML/PM).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Conhecer e Julgar Improcedente a presente Representação; 9.2- Determinar à SEPLENO que cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.3- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159,160 e 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, arquivar os autos.

PROCESSO Nº 4.881/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ex-Diretor Geral do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, exercício 2004, em face do Acórdão nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 11

552/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 1813/2005.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- **CONHECER** do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; 8.2- No Mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum o Acórdão nº 552/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1813/2005; 8.3- **CIENTIFICAR** o interessado do teor desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.873/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Promoção Social - FPS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Promoção Social - FPS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.2- **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.732/2016 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Secretária e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.2- **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.548/2016 - Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- **Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.2- **Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52 da Lei 2.423/96, relativa às restrições 1, 3, 4, 5 e 6, constantes na Notificação 001/2016-CI/DICAMI, não sanadas, elencadas a seguir: a) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS ao RPPS (art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08); b) A ocorrência do desconto da contribuição devida pelo segurado para os servidores afastados em Auxílio-doença, sem a contrapartida da contribuição do Ente Federativo, durante os períodos de afastamento dos mesmos servidores, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 9.717/1998; c) A Lei Municipal nº 447/2205 prevê no art. 42, § 8º, que os recolhimentos das contribuições da parte patronal e dos servidores deverão ocorrer até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais. O § 9º do art. 42 dessa mesma lei estabelece que as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à correção de valor, com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos Municipais em atrasos, acrescidos de juros de 1%. Esclarecer o motivo pelo qual esse Instituto de Previdência Municipal não adotou providências junto à Prefeitura de Nhamundá para equacionar a pendência; d) Em que pese às nomeações, através das Portarias nºs. 018 e 019, de 1º de janeiro de 2013, que nomeiam pessoas para exercerem cargos em Comissão, verificou-se que apenas dois servidores operacionalizam um Fundo de Previdência, atentando contra o Princípio da Fiscalização Intercorrente e da Segregação de Funções no Serviço Público de todas as esferas governamentais, e não foram apresentadas providências por parte da Direção desse Instituto para solucionar deficiência no quadro de pessoal; e) Não encaminhamento ao TCE das aposentadorias concedidas no exercício de 2015 da Sra. Maria Lindalva Freire Vidal e da Sra. Jacy Magalhães Carvalho (art. 4º, IV, da Resolução TCE nº 04/02; art. 1º, da Resolução TCE nº 02/90); 9.3- **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM); 9.4- **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.5- **Determinar à origem:** a) Manter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS ao RPPS atualizado, dentro do prazo de validade, conforme legislação previdenciária vigente; b) Promover junto ao Poder Executivo, uma reestruturação administrativa, com o objetivo de reformular e atualizar a legislação do IMPAN; c) Adotar providências administrativas e /ou judiciais para o recebimento dos créditos previdenciários junto aos entes (Prefeitura e Câmara Municipal); d) Adotar Plano de Cargos, Carreira e Remunerações, conforme arts. 39, §§ 1º e 8º, e 61, § 1º, II, alínea "a", da CF/88; e) Encaminhar ao TCE os processos das aposentadorias concedidas no exercício de 2015 da Sra. Maria Lindalva Freire Vidal e da Sra. Jacy Magalhães Carvalho (art.4º, IV da Resolução TCE nº. 04/02; art. 1º Resolução TCE Nº. 02/90).

PROCESSO Nº 11.460/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleide de Azevedo da Cruz, Presidente e Ordenadora de Despesas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 12

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Cleide de Azevedo da Cruz, Presidente e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.2- Aplicar Multa à responsável, Sra. Cleide de Azevedo da Cruz, no montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelos atrasos no envio a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2015, dos balancetes financeiros mensais (ACP), nos meses de julho a dezembro/2015 e pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal-SAP, no exercício de 2015; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável pelas contas proceda ao recolhimento do valor da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei 2.423/96; 9.4- Expirado prazo estabelecido, atualizar monetariamente o valor da multa (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição das penalidades na Dívida Ativa e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.6- Recomendar à origem: a) Envio tempestivo da movimentação contábil, por meio digital (Sistema E-Contas) a esta Corte de Contas; b) Envio tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o estabelecido no art. 32, II, h, da Lei 2423/96-TCE/AM; c) Alimentação do Sistema SAP, de acordo com a Resolução nº 16/2009-TEC/AM.

PROCESSO Nº 1.433/2016 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, referente ao exercício de 2014. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Aírton Ângelo Claudino, Secretário titular da pasta e Ronney Cesar Campos Peixoto, Secretário Executivo e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.2- Determinar à origem que: 9.2.1- Instaura procedimento administrativo para identificar e responsabilizar o condutor pelas infrações de trânsito cometidas. 9.3- Determinar a DICAD/AM que na próxima inspeção *in loco* verifique o cumprimento do item acima; 9.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2.384/2016 - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Sra. Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município à época, referente ao exercício de 2012; 9.2- APLICAR MULTA, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996, à Sra. Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município à época, no valor pecuniário de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente a 30% (trinta por cento) do valor máximo, devido às restrições não sanadas dos itens I, III, IV, V e IX do Relatório/Voto (itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.8 e 4.3 do Relatório Conclusivo nº 16/2013-DICAD-MA), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3- AUTORIZAR, desde já, a instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento do valor da multa, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 9.4- DETERMINAR, com fulcro no art. 162, *caput*, do RI – TCE/AM, à Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM, ou ao Órgão que a sucedeu que: 9.4.1- Tenha maior observância às normas da Lei de Licitação, nº 8.666/93, especialmente no que se refere ao cumprimento da Adesão à Ata de registro de Preço precedida de ampla pesquisa de mercado; 9.4.2- Realize a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência como pressuposto para a Adesão à Ata de Registro de Preço, em consonância com o art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 9.4.3- Execute fielmente os termos estipulados no Contrato, para que não haja desvios, e que cumpra as determinações previstas na Lei de Licitação; 9.4.4- Realize o registro na contabilidade dos materiais da Administração Pública conforme a sua natureza e características distintas, em consonância com os preceitos do Decreto nº 9.764/09, do Decreto nº 1.595/93 e da Portaria nº 448/2002; 9.4.5- Cumpra a norma do Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de não contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito; 9.4.6- Apresente a informação dos Restos a Pagar Processados pelos valores brutos, incluindo as consignações afim de que sejam compatíveis os dados apresentados nos balanços com os demonstrativos da execução orçamentária; 9.4.7- Faça o registro dos bens de caráter permanente em conformidade com a sua existência física, com o intuito de não haver a incompatibilidade de existência física e os registros contábeis, ocasionando informações equivocadas apresentadas no Balanço Patrimonial, em consonância com o disposto nos arts. 94 e 95, da Lei nº 4.320/64; 9.5- NOTIFICAR as partes sobre o desfecho atribuído aos autos.

PROCESSO Nº 10.692/2015 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uarini - SAAE, o qual, durante o exercício financeiro de 2014. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes, Presidente do SAAE à época, no período de 01 de Outubro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014; 9.2- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Antônio da Costa Braga de Mesquita, Presidente do SAAE à época, no período de 01 de Janeiro de 2014 a 30 de Setembro de 2014; 9.3- APLICAR MULTA, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, ao Sr. Antônio da Costa Braga de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 13

Mesquita, Presidente do SAAE à época, no valor pecuniário de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente a 30% (vinte por cento) do valor máximo, devido às restrições não sanadas dos itens I, II, III deste Voto (itens 06, 08 e 10 do Relatório Conclusivo nº 142-DCAMI), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.4- AUTORIZAR, desde já, a instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento do valor da multa, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.5- RECOMENDAR AO SAAE que: 9.5.1- Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993; 9.5.2- Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 4.320/1964; 9.5.3- Adote as medidas cabíveis para a disponibilização dos Contratos no sistema e Contas; 9.5.4- Adote as medidas cabíveis para a regularização do Portal da Transparência e do Sistema SAP, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas de modo atualizado, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei Federal n.º 12/527/2011 – Lei de Acesso à Informação; 9.6- DETERMINAR à próxima comissão de inspeção que ratifique a veracidade das informações referentes à criação da Lei para a regulamentação do Controle Interno, com fundamento nos arts. 31 e 74, da CF/88 e art. 76, caput, da Lei n.º 4.320/64; 9.7- CONCEDER, com fulcro no art. 189, I, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, quitação plena e irrestrita ao Sr. Ruy Glauber Cordovil Goes; 9.8- NOTIFICAR as partes sobre o desfecho atribuído aos autos.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.103/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Francinete Correia de Lima, titular da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, no exercício de 2012, no período de 05/04/2012 a 31/12/2012, em face do Acórdão nº 530/2014- TCE – PLENO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de: 8.1.1- Alterar o item 9.1.4 do acórdão nº 530/2014-Tribunal Pleno, reduzindo o valor da multa aplicada a Sra. Maria Francinete Correia de Lima, para o montante de R\$ 8.152,37 (oito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), em razão dos itens considerados sanados no presente recurso; 8.1.2- Alterar o item 9.2.1, reduzindo a glosa e condenação em alcance a Sra. Maria Francinete Correia de Lima, para o valor de R\$ 822,14 (oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos); 8.1.3- Manter o decisório recorrido na parte em que determinou a irregularidade das contas e demais itens complementares, cuja execução há de ficar a cargo do relator originário. Declaração de Impedimento: Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2.349/2013 (Apenso nº 2358/2013, 2360/2013)- Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, de relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, dos quais solicitei vista, com fulcro no art. 132 da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”,

item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário Municipal da SEMEF, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; 9.2- Dar Quitação ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.3- Recomendar à origem: 9.3.1- Providências no sentido de equipar a Secretaria para que recepcione a hospedagem em datacenter da SEMEF dos sistemas GISS Online, ISSQN, GINFES e ICAD; 9.3.2- Procedimentos de parametrização e conciliação entre as entradas e saídas dos materiais de estoques e incorporação e desincorporação de bens com o sistema de registro contábil, afim de atender o disposto nos art. 63 e 104 da Lei 4320/64; 9.3.3- Promova cobrança à empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios para que realize a transferência e instalação da base de dados para o datacenter da SEMEF, caso ainda não tenha sido realizada; 9.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas as recomendações do item 3; 9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM. *Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, por maioria. Vencido o Exmo. Senhor Conselheiro Julio Cabral que com ela concorreu.*

PROCESSO Nº 2.358/2013 (com vista ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello) - Prestação de Contas do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, coordenado pela SEMEF, Unidade 360103, relativa ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, coordenado pela SEMEF, Unidade 360103, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, ex-Secretário, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei estadual nº 2.423/96; 9.2- Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares e, nos termos do artigo 22, III, “b” e “c”, da Lei estadual nº 2.423/96, que apure e contabilize o bem adquirido referente ao Sistema de Software da SEMED e SEMAD entre as despesas de capital, após a apuração do valor real do bem pela comissão responsável.

PROCESSO Nº 2.360/2013 - Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação – SEMEF, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 14

Tecnologia da Informação – SEMEF, exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; 9.2- Determinar à atual administração de Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação – SEMEF, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei estadual nº 2.423/96, que: 9.2.1- adeque a contabilização dos recursos transferidos e aplicados no FUNGEP; 9.2.2- apresente a prestação de contas do FUNGEP, considerando tratar-se de uma unidade contábil conforme disposto na Lei Municipal nº 1.333/2009.

PROCESSO Nº 13.118/2015- Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ewerton Estevan de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em face do Acórdão nº 303/2015, exarado pelo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11171/2014, fls. 617/618, na Sessão do dia 20/05/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar parte do Acórdão nº 303/2015, exarado pelo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11171/2014, nos seguintes termos: 8.1- Julgar Regular com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ewerton Estevan de Souza, conforme o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; 8.2- Manter a multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), aplicada ao Sr. Ewerton Estevan de Souza, modificando apenas a fundamentação legal para nos termos do artigo 53, parágrafo único da lei 2423/96; 8.3- Anular a restituição ao erário municipal dos seguintes valores: 8.3.1- R\$ 3.617,67, referente ao pagamento discriminado no item 1.1 da planilha de medição (fls. 346- Processo em anexo nº 11.171/2014), tendo em vista que as (fls.345-Processo em anexo nº11.171/2014), consta o atesto que “os serviços foram executados de acordo com a Planilha da 1ª Medição”; 8.3.2- R\$ 22.193,53, pertinente à inexecução do item 2.0 (reparo no telhamento com telha cerâmica e na estrutura de madeira p/ telhas cerâmicas, além do atestado de recebimento, consta também as fotos do referido telhado (fls. 182 a 196 - Processo em anexo nº11.171/2014); 8.3.3- R\$ 833.156,00 em razão de pagamentos em tesouraria durante o exercício, sem que a Comissão de Inspeção tenha apresentado a comprovação da existência de desvio de dinheiro público; 8.3.4- R\$ 95,94, referente ao pagamento de tarifas bancárias. 8.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 8.5- Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Câmara Municipal de Manaquiri providencie a regularização do Portal Transparência, Determinando ao responsável, que caso não o faça, sofrerá as sanções previstas no art. 54 da Lei nº 2.423/1996. Para que tome as seguintes medidas: 8.5.1- Divulgue, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manaquiri, informações relativas aos resultados das auditorias internas e externas no Portal da Transparência da Prefeitura, conforme disposto no art. 7º, inciso VII, alínea B, da Lei 12.527/2011; 8.5.2- Divulgue, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manaquiri, informações relativas aos horários de atendimento ao público dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do município,

conforme disposto no art. 8º. § 1º, inc. I da Lei 12.527/2011; 8.5.3- Divulgue, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manaquiri, dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obra de órgãos e entidades, em seu Portal de Transparência, conforme disposto no art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12.527/2011; 8.5.4- Divulgue, no portal de Transparência da Câmara Municipal de Manaquiri, informações relativas às pautas, horários e locais de audiências públicas a serem realizadas pelo Município, bem como atas das audiências já realizadas no Portal de Transparência, conforme disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011; 8.5.5- Divulgue, no portal de Transparência da Câmara Municipal de Manaquiri, informações relativas à remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, postos, graduações, funções ou empregos públicos, identificados por meio do nome ou matrícula funcional de cada servidor público da Câmara Municipal, incluída a divulgação de todas as vantagens pecuniárias, eventualmente percebidas, conforme disposto nos arts. 37 e 39, § 6º da CF/88; 8.5.6- Providencie a criação serviço de informação com espaços físicos de atendimento ao cidadão; 8.5.7- Providencie a criação de sistema de controle de almoxarifado, ausência de tombamento dos bens de caráter permanente; com a designação dos servidores responsáveis por sua guarda e manutenção; 8.5.8- Cumpra os prazos para o encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal do primeiro semestre; 8.5.9- Adote providencias legais cabíveis, no sentido de legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, referente aos valores contabilizados na conta Diversos Responsáveis; *Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, por maioria. Vencido o Exmo. Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que com ela concordou.*

PROCESSO Nº 1.889/2011- (com vista ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)- Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, exercício 2010, sob a responsabilidade dos Srs. José Raphael Siqueira, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e Ordenador de Despesas (no período de 1.1.2010 a 30.6.2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em rejeitar a proposta de voto do Auditor-Relator, em favor do voto-vista proferido em sessão, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar Regular com Ressalvas, com recomendação da necessidade de regularização da escrituração contábil por parte do órgão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.150/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira do Norte Filho, ex-Secretário Executivo da Secretaria Executiva Adjunta da Secretaria de Direitos Humanos - SEXAD, exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Ferreira do Norte Filho, ex-Secretário Executivo da Secretaria Executiva Adjunta da Secretaria de Direitos Humanos - SEXAD da SEJUS, exercício de 2013, para, no mérito, dar provimento, reformando o Acórdão nº 255/2014-TCE, no sentido de: 8.1.1- Alterar o item 9.2 para julgar regular, a Prestação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 15

Contas da Secretaria Executiva Adjunta da Secretaria de Direitos Humanos - SEXAD da SEJUS, exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira do Norte Filho, ex-Secretário, nos termos do inciso I do §1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.1.2- Excluir a multa constante no item 9.3 e tornar sem efeito as medidas dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 255/2014-TCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.003/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Presidente da Fundação Adriano Jorge -FHAJ, objetivando reformar a Decisão n. 51/2016-TCE (fl. 59 do Processo 3928/2015, anexo).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor- Presidente da Fundação Adriano Jorge - FHAJ, para, no mérito, **dar provimento**, reformando a Decisão nº 51/2016-TCE, no sentido de alterar o item 9.1 de modo a excluir a glosa no valor de R\$ 21.791,70 (vinte e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos) e tornar sem efeito a medida do item 9.2 da Decisão nº 51/2016-TCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE OUTUBRO 2016.

1- PROCESSO TCE nº 3425/2016.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Em atenção ao Ofício nº 566/2016 – ADAF/AM – Solicitação de Doações de Computadores para atender necessidades da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF.

4- Unidade Administrativa: DIPAT - Informação nº 18/2016 (fl. 05).

5- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR- Parecer nº 435/2016 (fls. 06/07).

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Solicitação de doação.

Autorização. Determinações à DIPAT e à SEGER.

Envio à Divisão de Arquivo.

7- **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, X, c/c art. pelo art. 29, incisos IX, XIX, e XXII do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com os posicionamentos da DIPAT e DIJUR, no sentido de:

7.1- Autorizar a doação de 02 (dois) computadores, pertencentes a este Tribunal de Contas, à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado

do Amazonas - ADAF, conforme a Informação nº. 16-DIPAT, da Divisão de Patrimônio;

7.2- Determinar à DIPAT que proceda à avaliação prévia dos computadores, visto que trata-se de condição indispensável à legalidade da doação;

7.3- Determinar à SEGER que:

7.3.1- após a avaliação acima determinada, promova a dispensa de licitação, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, II, a, da Lei n. 8.666/93, evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens;

7.3.2- formalize o termo de doação entre este TCE/AM e à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, com o acolhimento, por parte do Solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação na imprensa oficial do respectivo extrato;

7.3.3- Informe à entidade requerente quanto ao deferimento de seu pleito, através de ofício deste Tribunal de Contas, procedendo às medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência dos bens doados, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

7.4- após cumpridos os requisitos acima determinados, seja dado baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, por fim, enviar autos à Divisão de Arquivo, consoante dicção do art. 51, caput, da Lei Estadual nº. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro – Presidente e Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 19.09.2016 ÀS 10 H (SEXTA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Processo: 10622/2016 (Apenso 10830/2016 – Julgado)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 16

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IOLANDA SARUBI, NO CARGO DE SANITARISTA, C CLASSE, REFERÊNCIA IV, MATRÍCULA Nº 003.224-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12624/2016 (Apenso 10301/2016 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR.RAIMUNDO EVERALDO LOPES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº014.773-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Informação ao interessado. Posterior arquivamento.

Processo: 12643/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR.FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FALCÃO, 2º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº 109.564-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02 DE MAIO 2016.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE. Determinação ao AMAZONPREV. Informação ao interessado.

Processo: 12740/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LIRES BARBARA JACINTHO RAMOS, NO CARGO DE ASSITENTE ADMINISTRATIVO, 3ª CLASSE, PNM, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 017.839-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.05.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12791/2016 (Apenso 12797/2016)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AUREABELA DE ALMEIDA CATUNDA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 050.284-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 04.11.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12797/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AUREABELA DE ALMEIDA CATUNDA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 050.284-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 05.11.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12843/2016 (Apenso 11939/2016 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA.MARIA GIANE RODRIGUES PAUXIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 029.717-8E, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Informação à interessada. Posterior arquivamento.

Processo: 12915/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 1ª SARGENTO QPPM EVANDRO JOSE SOUZA DE MORAIS, MATRÍCULA 054189-3-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 22.03.2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE. Determinação ao AMAZONPREV e à PMAM.

Processo: 12936/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AURINEIDES FERNANDES MOTA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº004.513-6B, DO QUADRO DA SECRETARIA DE SETADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13200/2016 (Apenso 11710/2014, 11927/2014 e 11928/2014 – Julgados)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA AUXILIADORA CRUZ RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.806-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE. Determinação ao AMAZONPREV.

Processo: 13240/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EDVANDA MOREIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.465-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13245/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ORILANDE NOGUEIRA DOS ANJOS, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 163.229-9A DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: ILEGALIDADE. Informação ao interessado. Determinação ao DEPRIM.

Processo: 13249/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE DE SOUZA ROCHA, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 10C, MATRÍCULA Nº 012.051-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 17

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7640/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13285/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOANA LOPES DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 002.719-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JUNHO E 2016.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia-Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13342/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCI NASCIMENTO BARATA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 017.062-3D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13386/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VALMIR FERREIRA ARAÚJO, NO CARGO DE AUXILIAR I DE DEFENSORIA, C CLASSE, PADRÃO 6, MATRÍCULA Nº 000.051-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DPE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.06.2016.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACYANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Relator: Cons. Júlio Cabral

Processo: 2792/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA DO ROSÁRIO COSTA BARROS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALMIR CALIXTO BARROS, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 098, PUBLICADO NO D.O.M. DE 22/04/16.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 2479/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FELÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. TELMA MARINETE BARBOZA TOMÁS DOS SANTOS, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 233/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 27/04/16.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 65/2012

Natureza: Prest. de Contas do Termo de Responsabilidade

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DILMAR SANTOS ÁVILA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ, REFERENTE AO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 006/10, FIRMADO COM A SEAS.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: JULGAR LEGAL COM RESSALVA O TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº06/10. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. CONSIDERAR REVEL O SR. DILMAR SANTOS ÁVILA. APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL SR. DILMAR SANTOS ÁVILA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA.

Órgão: SEAS

Processo: 2447/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSIMAR ARAÚJO DE LUCENA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JÚLIA NOGUEIRA BARBOSA DE LUCENA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 248/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 06/05/16.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5049/2013

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO PARANÁ DO PARATARI II - ADCPP, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 016/2013, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº16/2013. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL O SR. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA. APLICAR MULTA AO SR. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA.

Órgão: SEC

Processo: 6638/2012

Natureza: Prest. de Contas de Convênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 18

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 45/2012, FIRMADO COM A SEC.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº45/2012. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL O SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA. APLICAR MULTA AO SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA E AO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Órgão: SEC

Processo: 3109/2013

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênio

Objeto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 45/12-SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Órgão: TCE/AM

Processo: 3728/2012

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUIS NETO, PRESIDENTE DA FAJJE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/11, FIRMADO COM A SEMDEJ.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº06/11. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA.

Órgão: SEMDEJ

Manaus, 19 de outubro de 2016

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 92/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o Ofício nº 014/2016-GCJC, datado de 4.10.2016,

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula nº 001.099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL, matrícula nº 001.102-9A, durante seu afastamento, no período de 7 a 16.10.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

A T O Nº 93/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando nº 105/2016 – GAUD/ARFF, datado de 5.10.2016, subscrito pelo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho,

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor CARLOS ALVES DA SILVA, matrícula nº 001.297-1B, do cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Auditor, símbolo CC-4, previsto no Anexo VIII, da Lei nº 4.374, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOE de 19.8.2016, a partir de 1.11.2016;

II - NOMEAR a servidora LORENA PINHEIRO COSTA LIMA, matrícula nº 001.083-9B, no cargo em comissão acima mencionado, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

A T O Nº 94/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando nº 105/2016 – GAUD/ARFF, datado de 5.10.2016, subscrito pelo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 19

R E S O L V E:

I - EXONERAR a servidora LORENA PINHEIRO COSTA LIMA, matrícula n.º 001.083-9B, do cargo comissionado de Assessor de Auditor, símbolo CC-2, previsto no Anexo VIII, da Lei n.º 4.374, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOE de 19.8.2016, a partir de 1.11.2016;

II - NOMEAR o servidor CARLOS ALVES DA SILVA, matrícula n.º 001.297-1B, no cargo em comissão acima mencionado, a partir da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

A T O N.º 95/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do Ato n.º 89/2016, datado de 14.9.2016, que convocou o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, durante seu afastamento, a contar de 15.9.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 502/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 205/2016-GP-TCE, datado de 12.9.2016, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

R E S O L V E :

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para participar nos dias 14 e 15.9.2016, do XVII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, na cidade de São Paulo/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 513/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 270/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 26.9.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 29.9.2016,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.808-2A, e TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, matrícula n.º 000.192-9A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “IV Módulo do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 9 a 15.10.2016, no município de Borba;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

P O R T A R I A N.º 514/2016-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 20

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 270/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 26.9.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 29.9.2016,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores ELIAS CRUZ DA SILVA, matrícula n.º 001.336-6A, e RODRIGO RODRIGUES GADELHA, matrícula n.º 001.522-9A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “III Módulo do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 9 a 15.10.2016, no município de Parintins;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

P O R T A R I A N.º 518/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 053/2016-DICER-TCE, datado de 22.8.2016, subscrito pela Diretora de Cerimonial, Patrícia Cristina Maranhão Amed,

R E S O L V E :

I– DESIGNAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n.º 001.053-7A, para no período de 23 a 25.8.2016, participar de reuniões na sede do Instituto Rui Barbosa e na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

P O R T A R I A N.º 519/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 30.8.2016,

R E S O L V E :

I– DESIGNAR o servidor JOSÉ RAYOL ARCE DOS SANTOS, matrícula n.º 000.887-7A, para no período de 29.10 a 2.11.2016, participar da “XV Semana Brasileira do Aparelho Digestivo”, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

P O R T A R I A N.º 520/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 270/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, Virna de Miranda Pereira, datado de 26.9.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 3.10.2016,

R E S O L V E :

INCLUIR o nome do servidor FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO, matrícula n.º 001.095-2A, na Portaria n.º 509/2016-GPDRH, para cumprir as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 9 a 15.10.2016, no município de Itacoatiara.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 21

PORTARIA N.º 535/2016-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 916/2016, constante do Processo n.º 3644/2016,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 142/2016, de 9.3.2016, a proceder à instauração de Sindicância, nos termos do art. 175, da Lei Estadual n.º 1.762/86 e art. 29, XXIII, c/c art. 33, § 2º, da Resolução 04/2002, com fito de apurar responsabilidades, objeto do Processo n.º 3644/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º. 13.313/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO E DO ACÓRDÃO N.º 24/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 11258/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2016.

PROCESSO N.º. 3593/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO, em face do Acórdão n.º 667/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1673/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO N.º. 3649/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. RUTH ISRAEL LOPES, em face do Acórdão n.º 578/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1241/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO N.º. 3562/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão n.º 11 de outubro de 2016. TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 104/2012.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2016.

PROCESSO N.º. 3647/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ DANTAS CYRINO JÚNIOR, em face do Acórdão n.º 651/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1572/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO N.º. 3626/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, em face da Decisão n.º 1541/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 3704/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO N.º. 3424/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. NADIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA, em face do Acórdão n.º 374/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 1900/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2016.

PROCESSO N.º. 13313/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO E DO ACÓRDÃO N.º 24/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 11258/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2016.

PROCESSO N.º. 13940/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 598/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 10915/2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 22

DESPACHO: ADMITO o presente de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13988/2016 - REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N.º 144/2016-MPC, COM O ESCOPO DE APURAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DA CELEBRAÇÃO ASSIM COMO A REGULARIDADE EXECUTIVA DAS DESPESAS QUE ESTÃO SENDO GERADAS A PARTIR DO CONTRATO DE GESTÃO N.º 05/2016-SEC/AADC.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13987/2016 - REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N.º 144/2016-MPC, COM O ESCOPO DE APURAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DA CELEBRAÇÃO ASSIM COMO A REGULARIDADE EXECUTIVA DAS DESPESAS QUE ESTÃO SENDO GERADAS A PARTIR DO CONTRATO DE GESTÃO N.º 05/2016-SEC/AADC.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13939/2016 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13904/2016 - DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA T.A. DA SILVA VISTORIA-ME, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM.

DESPACHO: NOTIFICAR a Empresa T.A. da Silva Vistoria-ME, por intermédio de seus procuradores, para que, querendo, emende a Denúncia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Novo CPC, fazendo constar: o Contrato Social e suas eventuais alterações indicando que a Sra. Terezinha A. da Silva (outorgante) é sócia da empresa, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13089/2016 - DENÚNCIA REALIZADA PELOS SRS. JOÃO GONÇALVES MACIEL E SEBASTIÃO MATOS DA SILVA, CONTRA O VICE – PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, O SR. JORGE AUGUSTO AMARAL DO NASCIMENTO, RELATIVO À SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13938/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO RIBEIRO MARINHO EM FACE DA DECISÃO N.º 1099/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12472/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13894/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO N.º 233/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.978/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 12464/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13993/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 008/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13995/2016 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM O ESCOPO DE APURAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DA CELEBRAÇÃO, ASSIM COMO A REGULARIDADE EXECUTIVA DAS DESPESAS QUE ESTÃO SENDO GERADAS A PARTIR DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 07/2016-SEC/AADC.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13832/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 39/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pag. 23

DESPACHO: Notifique o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para que, querendo, regularize a representação do advogado peticionante no prazo de 15 (quinze) dias, por analogia, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) c/c art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº. 2.423/1996).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13905/2016 - DEMANDA DA OUVIDORIA Nº. 12/2016, DE AUTORIA ANÔNIMA, CONTRA O SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13909/2016 - DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CUNHA E BRANDÃO REPRESENTAÇÃO DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME, ACERCA DE ILEGALIDADES DETECTADAS NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/2016 - SEMSA/PMM.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

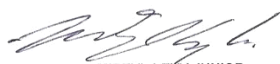
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

PROCESSO Nº. 13875/2016 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA, DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 90, V, DA LEI Nº. 1.762/86 AOS SEUS MEMBROS.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora NELCY BENEDITA DOS SANTOS NUNES, a fim de conhecer o teor da Decisão nº1146/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº13089/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 025/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Espólio do Sr. Nardélio Delmiro Gomes, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO Nº 227/2016 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 181/2015 que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 40/10-SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2016-DICAMI

Processo nº 10.902/2015-TCE. Responsável: Sr. Zilmar Almeida Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO SR. ZILMAR ALMEIDA SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Despacho da Relatora; Parecer nº 1416/2016-MP-EMFA; Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo nº 021/2016-DICOP; Relatório Conclusivo nº 33/2016-DICAMI que trata da Prestação de Contas do Sr. Zilmar Almeida Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2014, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 24

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ROGÉRIO VASCONCELOS DE ARAÚJO, Ex-Secretário Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 06/2015-DEATV e na Parecer Ministerial nº 137/2015-MP-RMAM, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado entre a SEMPAB e o Instituto Rio Negro, nos autos do Processo TCE 2921/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO DE LIMA MELO, Diretor Executivo do Grupo Raio de Sol, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 229/2015-DEATV e na Diligência Ministerial nº 72/2016-MP-RMAM, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2010, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grupo Raio de Sol, nos autos do Processo TCE 2417/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 63/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1869/2013-DEATV, que tratam da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 66/2010, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí, nos autos do Processo TCE 5978/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 64/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. RODINEI SILVA DOS SANTOS, Ex-Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 31/2016-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2013, celebrado entre a SEJEL e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo, nos autos do Processo TCE 2318/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 65/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 25

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, Presidente da Associação Amigos da Cultura, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 170/2014-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2008, celebrado entre a SECE e Associação Amigos da Cultura, nos autos do Processo TCE 133/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 66/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr. DAVIS QUEIROZ MARQUES, Ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz- SBEP, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 084/2015-DEATV e no Parecer nº 1222/2015-DIMP-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2010, celebrado entre a SETRAB e Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz- SBEP, nos autos do Processo TCE 4601/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr. DAVIS QUEIROZ MARQUES, Ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz- SBEP, para no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 083/2015-DEATV e no Parecer nº 1221/2015-DIMP-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2010, celebrado entre a SETRAB e Sociedade Brasileira de Educadores pela Paz- SBEP, nos autos do Processo TCE 4598/2011.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro da Silva, fica NOTIFICADA a Senhora Sônia Sena Alfaia, Ex-Secretária Executiva da Secretária de Produção Rural do Amazonas - SEPROR, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 42/2015 – DICOP (SEPROR/Ex. 2013), juntada ao Processo TCE nº 1565/2014 que trata da Prestação Contas Anuais da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de
outubro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, Ex-Prefeito do Município de Carauari, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 26

de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1240/2013-DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 16/2007, celebrado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos autos do Processo TCE 613/2008.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2016.

THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, Ex-Prefeito do Município de Carauari, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1241/2013-DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 16/2007, celebrado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos autos do Processo TCE 3533/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2016.

THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

RETIFICAÇÃO DO EDITAL N. 01/2016- ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO QUE SE FAZ NOS ITENS DE NÚMEROS 4 A 8 DO EDITAL N. 01/2016 - ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO AMAZONAS EM 21 DE SETEMBRO DE 2016. OS ITENS SUPRACITADOS PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

4. DAS PROVAS

4.1. O processo seletivo será composto de prova escrita com conhecimentos específicos, contendo 04 (quatro) questões discursivas para todos os cursos, previsto para 13 de novembro de 2016, com duração de 3h, conforme cronograma a ser divulgado com local e horário via internet, no endereço eletrônico www.ecp.tce.am.gov.br, a partir do dia 27 de outubro de 2016, data em que também será publicada relação dos candidatos que tiveram sua inscrição devidamente confirmada.

4.2. Recomenda-se ao candidato comparecer ao local designado para realização das provas com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência do horário fixado para seu início.

4.3. Será obrigatória a apresentação, para realização das provas, do documento de identidade original com foto (ou documento oficial com foto) e comprovante de inscrição. O referido documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

4.4. Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas após o horário fixado para que sejam fechados os portões.

4.5. As provas serão realizadas sem consulta a qualquer material, não sendo permitido, durante sua realização, comunicação entre os candidatos ou utilização de aparelhos eletrônicos, nem porte de armas.

4.6. O candidato deve comparecer munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis, lapiseira/grafite e/ou borracha.

4.7. Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do processo seletivo o candidato que, durante a sua realização:

- o for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- o consultar qualquer tipo de escrito, tal como: livros e apostilas;
- o comunicar-se com outro candidato;
- o for surpreendido portando aparelhos eletrônicos ligados, bem como óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria;
- o utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do processo seletivo;
- o for surpreendido portando anotações em papéis, que não os permitidos;
- o for surpreendido portando qualquer tipo de arma;
- o apresentar-se após o horário determinado;
- o não comparecer ao teste seja qual for o motivo alegado;
- o for responsável por falsa identificação pessoal;
- o lançar mão de meios ilícitos para a execução dos testes.

4.8. Os três últimos candidatos deverão permanecer na sala e acompanhar o encerramento das atividades.

4.9. Serão considerados aprovados na prova escrita os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 6 (seis), estando automaticamente eliminados do processo seletivo aqueles candidatos que não alcançarem essa pontuação ou não realizarem a prova na data e horário previstos.

4.10. A divulgação do resultado da prova será feita dia 12 de dezembro de 2016, através do site www.ecp.tce.am.gov.br e do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. DOS RECURSOS

5.1. O candidato terá o prazo de dois dias úteis para apresentar recurso por escrito e fundamentado à Comissão organizadora do processo seletivo, a contar da data de divulgação do resultado preliminar.

5.2. O recurso deverá ser elaborado tempestivamente em formulário específico a esse fim a ser disponibilizado pela Escola de Contas Públicas, na mesma data em que será divulgado o resultado da prova, contendo minimamente: o nome, número de inscrição, curso do recorrente e assinatura, fazendo-se acompanhar, imprescindivelmente, das respectivas razões, sob pena de não conhecimento.

5.3. A homologação do processo seletivo somente será submetida ao Tribunal de Contas após o julgamento de todos os recursos.

6. DA CLASSIFICAÇÃO

6.1. A classificação final dos candidatos dar-se-á por meio de média aritmética obtida da soma da nota alcançada na prova escrita com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 27

coeficiente de rendimento acumulado, considerando-se habilitado o candidato que obtiver média igual ou superior a 7 (sete).

6.2. A lista de classificação será elaborada em ordem decrescente de pontuação.

6.3. Em caso de empate, terá preferência, na seguinte ordem, o candidato que:

1. Apresentar maior coeficiente de rendimento acumulado;
2. For o candidato mais idoso.

7. DA CONVOCAÇÃO

7.1. O candidato aprovado será convocado por meio do telefone e/ou do e-mail fornecidos no ato da inscrição.

7.2. O candidato convocado terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de convocação, para comparecer ao Departamento de Gestão de Pessoas - DEGESP, localizado na sede do TCE/AM, munido dos originais e cópias dos seguintes documentos: comprovante de matrícula referente ao curso e ao período que está cursando, histórico ou documento constando o coeficiente, oficialmente reconhecido ou autorizado; 02 fotos 3x4 coloridas de frente, recente; RG; CPF; título de eleitor; comprovante de votação; certificado militar (sexo masculino); declaração de que não respondeu e nem está respondendo a inquérito ou a processo criminal; atestado de boa saúde expedido por médico particular ou pela Junta médica do Tribunal de Contas e/ou que não possui doença infectocontagiosa; comprovante de residência e cartão de conta corrente Bradesco, necessários a formalização do Termo de Compromisso para o início das atividades.

7.3. Os documentos apresentados no ato da confirmação da inscrição serão automaticamente dispensados quando da formalização do Termo de Compromisso descrito no item anterior, desde que remetidos e/ou disponibilizados pela Escola de Contas Públicas ao Departamento de Gestão de Pessoas - DEGESP, em tempo hábil.

7.4. É de inteira responsabilidade do candidato, manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

7.5. A não apresentação no prazo acima referido implica renúncia à vaga, podendo, a partir de então, proceder-se à convocação do próximo candidato na ordem de classificação.

7.6. Idêntico procedimento será feito em razão de ausência de documentação e recusa a iniciar as atividades no prazo estabelecido pelo TCE, quando da convocação.

7.7. O preenchimento das vagas de estágio ocorrerá após a homologação do resultado final de acordo com as necessidades do TCE/AM.

7.8. A aprovação no processo seletivo gera para o candidato apenas a expectativa de ser convocado para preencher a vaga de estágio, que somente será concretizada com o surgimento de vaga de acordo com as necessidades da administração.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O Termo de Compromisso poderá ser rescindido a qualquer momento por conveniência das partes.

8.2. A realização do estágio não estabelece vínculo empregatício do estudante com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

8.3. O processo seletivo terá validade de doze meses, prorrogável, a critério da ECP/AM, uma única vez, por igual período.

8.4. Outra informação referente ao processo seletivo poderá ser obtida na Escola de Contas Públicas do Amazonas através do e-mail: escoladecontas@tce.am.gov.br.

8.5. Todas as comunicações referentes ao processo seletivo serão realizadas por meio eletrônico, devendo o candidato verificar periodicamente o e-mail que informou no momento da inscrição, bem como acompanhar os informes nos sites da internet indicados.

8.6. A divulgação do resultado final das provas será feita até o dia 19 de dezembro de 2016.

8.7. A convocação dos estagiários selecionados será realizada em observância à ordem de classificação por meio do Departamento de Gestão

de Pessoas - DEGESP, devendo o candidato declarar, quando da apresentação ao Tribunal, não possuir outro estágio remunerado.

8.8. Integra este edital o anexo contendo o conteúdo programático.

8.9. Os casos omissos serão solucionados pela comissão organizadora do presente processo seletivo.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

ANEXO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. **ADMINISTRAÇÃO:** 1. Teorias da Administração: Clássicas, Modernas e Contemporâneas. 2. Comportamento Humano nas Organizações: 2.1. Gestão com Pessoas: Gestão por Competência, Desenvolvimento de Pessoas nas Organizações e Administração de Desempenho Humano nas Organizações. 3. Organização de Sistemas e Métodos: 3.1. Instrumentos de Levantamento de Informações: Entrevista, Questionário e Observação Pessoal; 3.2. Análise de Rotinas: Fluxogramas; 3.3. Formulação e Análise Estrutural e Organograma. 4. Administração Pública: 4.1. Princípios da Administração Pública; 4.2. Orçamento Aplicado ao Setor Público: Objetivos do Orçamento Público; 4.3. Tipos de Orçamento Público; 4.4. Administração Direta e Administração Indireta; 4.5. Lei de Responsabilidade Fiscal (Código de Conduta dos Administradores Públicos).
2. **ARQUIVOLOGIA:** 1 Conceitos fundamentais de arquivologia. 2 Gerenciamento da informação e gestão de documentos. 2.1 Diagnósticos. 2.2 Arquivo corrente e intermediário. 2.3 Classificação, arquivamento e ordenação de documentos. 2.4 Avaliação de documentos. 2.5 Arquivo permanente. 3 Tipologias documentais e suportes físicos. 3.1 Microfilmagem. 3.2 Automação. 3.3 Preservação, conservação e restauração de documentos. 4 Protocolo: recebimento, registro, distribuição, tramitação e expedição de documentos. 5 Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012 (acesso a informações).
3. **CIÊNCIAS CONTÁBEIS:** 1. Contabilidade Geral: 1.1. Conceito, Objeto, Finalidade, Campo de aplicação da Contabilidade; 1.2. Componentes do patrimônio: Ativo, passivo e patrimônio líquido; 1.3. Situação líquida, Regime de Caixa e Competência; 1.4. Princípios de Contabilidade (Res CFC nº 750/93 e 1.282/10); 1.5. Demonstrações Contábeis exigidas por lei (conceito e estrutura). 2. Contabilidade Pública (Contabilidade Aplicada ao Setor Público): 2.1. Conceito, objeto, objetivo, campo de atuação, função social (Lei 4.320/64 e Res CFC nº 1.128/2008); 2.2. Entidade do Setor Público (Res CFC nº 1.268/09); 2.3. Patrimônio Público: conceito; 2.4. Receitas e Despesas Públicas: conceito e estágios. 2.5. Exercício Financeiro; 2.6. Demonstrações Contábeis aplicadas ao setor público, exigidas por lei (conceito e estrutura); 3. Noções de Administração Financeira e Orçamentária 3.1. Orçamentos Anuais (Lei de Orçamento), Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com a Constituição do Estado do Amazonas (Art. 157 a 161); 3.2. Princípios Orçamentários Básicos: Unidade, Universalidade, Anualidade, Exclusividade, Especificação, Legalidade, Publicidade, Não Afetação de Receita e Equilíbrio: conceitos (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

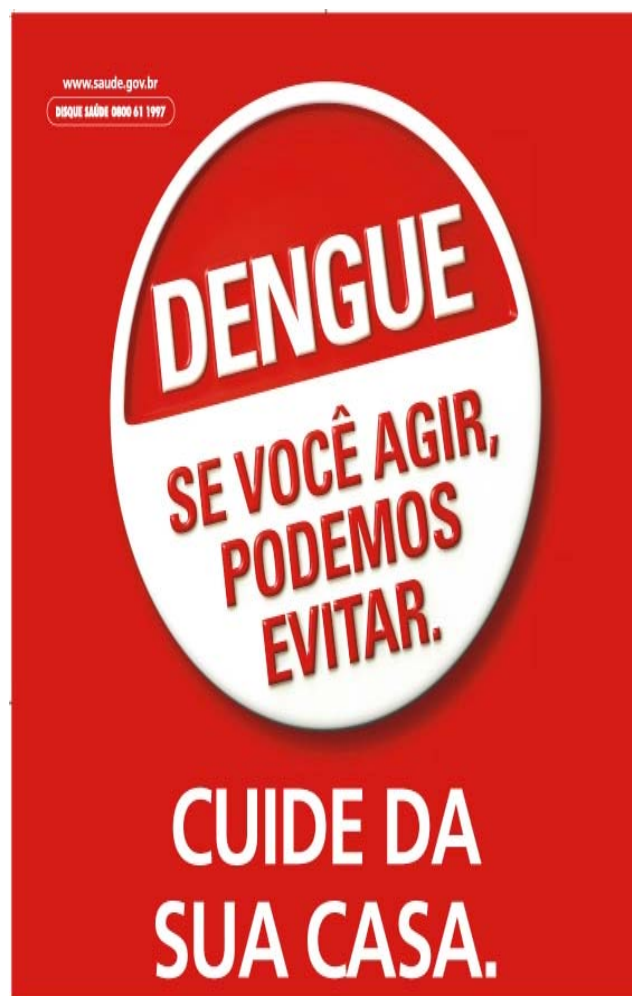


Manaus, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

Edição nº 1459, Pág. 28

4. **CIÊNCIAS ECONOMICAS:** 1. Introdução à Economia. 1.1. Conceitos Fundamentais de Economia. 2. Microeconomia. 2.1. Teorias de Escolha do Consumidor e de Demanda. 2.2. Teoria da Produção e da Firma. 2.3. Estruturas de Mercado. 2.4. Teoria dos Jogos. 3. Macroeconomia. 3.1. Teoria Monetária. 3.2. Moeda. 3.3. Política Monetária e Política Fiscal. 3.4. Mercado de Bens e Mercado Financeiro. 3.5. Investimento. 3.6. Taxa de Juros. 3.7. Mercado de Capitais e Valores Mobiliários. 3.8. Regimes Cambiais. 4. O Setor Externo da Economia Brasileira. 4.1. Desenvolvimento Econômico. 4.2. Distribuição de Renda no Brasil. 4.3. Agricultura e Desenvolvimento Econômico. 5. Economia Brasileira Contemporânea. 5.1. Plano Collor. 5.2. Plano Real. 5.3. O Governo FHC. 6. Crise Econômica Internacional. 7. Atualidades sobre assuntos Econômicos no Brasil (Crise, Estagnação e Volta do Crescimento).
5. **COMUNICAÇÃO SOCIAL – JORNALISMO OU RELAÇÕES PÚBLICAS:** 1. As novas tecnologias em comunicação no contexto nacional e internacional. 2. Teorias da comunicação. 3. Fundamentos e estilo de jornalismo – As características da linguagem no jornalismo (impresso, web, TV e rádio): o lead, a pirâmide invertida, a edição, os títulos, as legendas, as chamadas, as fases de produção de textos jornalísticos, etc. 4. Discurso jornalístico: produção da informação jornalística (captação, seleção e tratamento de informações), discurso jornalístico e função testemunhal, referencialidade/ilusão referencial. 5. Radiojornalismo (Noções básicas). 7. Técnicas de reportagem e entrevista. 8. Assessoria de comunicação integrada. 9. Noções da nova ortografia.
6. **DIREITO:** 1. Direito Constitucional: 1.1 Direitos e Garantias fundamentais. 1.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. 2. Administração Pública: 2.1 Disposições gerais. 2.2. Servidores Públicos. 3. Organização dos poderes. 3.1. Poder Legislativo: processo legislativo, fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 3.2. Tribunal de Contas. 4. As funções essenciais à Justiça: do Ministério Público. 5. Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado. 6. Tributação e Orçamento. 6.1. Finanças Públicas. 7. Regime jurídico administrativo. 8. Organização administrativa brasileira. 8.1. Concentração/ Desconcentração, Centralização/Descentralização. 9. Administração direta. 10. Administração indireta: entidades públicas. 11. Licitação e contratos administrativos.
7. **ENGENHARIA CIVIL:** 1. Projeto básico: definição. 2. Conteúdo técnico. 2.1. Desenho. 2.2. Memorial descritivo. 2.3. Especificações técnicas. 2.4. Planilha orçamentária. 2.5. Planilha de custos e serviços. 2.6. Composição de custo unitário. 2.7. Cronograma físico-financeiro. 3. Elementos técnicos por tipo de obra: tipologia da obra. 3. Estabilidade das estruturas: concreto, metal, madeira, outros materiais. 4. Geotecnia: Mecânica dos solos. 5. Materiais de construção: 5.1 Especificações de materiais e serviços. 5.2 Controle tecnológico de concreto. 5.3 Massa específica. 5.4 Ensaios técnicos. 5.5 Tipos e finalidades. 5.6 Moldagem e cura de corpos de prova cilíndricos ou prismáticos, ensaio de compressão de corpos de prova cilíndricos, amostragem de concreto fresco, determinação da consistência pelo abatimento do tronco de cone. 6. Resistência dos materiais de construção civil.
8. **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – (Informática - Suporte a sistemas):** 1. Programação. 1.1 Lógica de programação: raciocínio lógico, construção de algoritmos, boas práticas de desenvolvimento. 2. Banco de dados. 2.1 Conceitos básicos. 2.2 SGBDs: características e vantagens. 3. Engenharia de software. 3.1 Conceitos básicos. 3.2 Requisitos e especificação de software. 3.3 Teste e revisão de software. 3.4 Ferramentas e ambiente de software. 4. Rede de computadores. 4.1 Topologia de redes de computadores. 4.2 Arquitetura Cliente-Servidor.

4.3 Princípios e fundamentos de comunicação de dados. 4.4 Conceito e utilidade dos principais mecanismos e serviços de rede: firewall, proxy, DMZ, LDAP, Correio Eletrônico etc. 5. Sistema operacional Windows. 5.1 Principais funcionalidades, comandos e configurações do sistema. 5.2 Navegadores de internet e suas configurações.



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100